



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04342/14

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itaporanga

Exercício: 2.013

Responsável: Jacklino Porcino Alves

Assunto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Advogado: Jackson Rodrigues da Silva

PROCESSO TC – 04342/14. PODER LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL de ITAPORANGA, correspondente ao exercício de 2013. **Regularidade** da prestação de contas do Sr. Jacklino Porcino Alves. Atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

A C Ó R D Ã O APL- TC -00247/2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Itaporanga, sob a Presidência do Vereador Jacklino Porcino Alves.

A Auditoria, após realizar diligência *in loco* e analisar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório (fls. 45/52), com as colocações a seguir resumidas:

1. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04342/14

2. A Lei Orçamentária Anual do Município de Itaporanga (LOA Nº 827/2.012), estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 1.150.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
3. As transferências recebidas pela Câmara foram de R\$ 1.125.859,44 e a despesa executada também alcançou o valor de R\$ 1.125.859,44, representando 100% das transferências recebidas.
4. A despesa total do legislativo representou 7,00% da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da CF.
5. A despesa com pessoal da Câmara representou 2,76% da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 68,82% das transferências recebidas, atendendo o limite disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
6. O balanço financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte.
7. Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), relativos aos dois semestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
8. não foi apontado excesso no pagamento da remuneração dos vereadores, exceto quanto à remuneração do Presidente da Câmara que, segundo a auditoria, está em desacordo com o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, resultando um excesso de R\$ 35.608,80.

Ao final de seu relatório inicial, a auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 35.608,80;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04342/14

2. Os subsídios pagos a cada vereador, no exercício de 2013, foram menores que os pagas no exercício anterior, ferindo o art. 7, VI, da CF/88, princípio da irredutibilidade do salário; e
3. Despesas com cargos comissionados de natureza efetiva, priorizando a contratação de servidores comissionados em detrimento a servidores efetivos, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, caracterizando burla ao Concurso Público.

Citado, o interessado apresentou defesa que, depois de analisada, restou mantida apenas a irregularidade quanto ao recebimento de remuneração em excesso por parte do Presidente da Câmara.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer 00838/14, da lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, no qual opinou pelo (a):

- ✓ Regularidade com Ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Jacklino Porcino Alves, Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2013;
- ✓ Declaração de atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- ✓ Imputação de débito ao então Presidente da Casa Legislativa de Itaporanga, Sr. Jacklino Porcino Alves, por ter, no exercício de 2013, recebido a quantia de R\$ 35.608,80 a maior em sua remuneração, transgredindo normas previstas na Constituição Federal;
- ✓ Recomendação à Câmara Municipal de Itaporanga, no sentido de não mais incidir na eiva ora detectada.

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04342/14

VOTO DO RELATOR

Considerando que ao final da instrução processual permaneceu apenas o excesso na remuneração do Presidente da Câmara, em relação ao limite estabelecido o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, porém, aquém, em 43,88% do valor fixado em subsídio(R\$ 16.000,00, mensal), pela Lei Municipal Nº 825/2.012 passo a tecer as seguintes considerações:

Essa matéria já foi exaustivamente enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto a possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

A corroborar o exposto acima, volto a transcrever o entendimento do eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Melo:

[...] o disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídios, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverão de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá. Aliás, a expressão 'parcela única' é rebarbativa, pois 'parcela' significa parte de um todo maior – no que se nota, ainda esta outra vez, a 'qualificação' dos responsáveis pelo 'Emendão', isto é, Emenda 19.

Dessa forma, podemos observar que o legislador, ao determinar a remuneração desses agentes (exclusivamente por meio de subsídios), assim o fez sem considerar as peculiaridades dos cargos e/ou funções desempenhadas pelos mesmos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04342/14

Conforme exposto em julgamentos anteriores, esse padrão remuneratório (subsídio) visa à contraprestação das atividades legislativas, não possuindo qualquer relação com as atividades extraordinárias de caráter administrativo e de representação.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contemplado pelo legislador constituinte que fixou os limites para remuneração pela contraprestação das atividades legislativas, o que não impede que sejam remuneradas as demais atividades (administrativa e de representação), sob pena de enriquecimento sem causa pela administração pública. Em suma, a parcela única (subsídios) deve ser fixada apenas para remuneração das funções legislativas desempenhadas pelos vereadores em geral.

No mais, a fixação da remuneração do Presidente, com base unicamente no art. 29, VI da CF/88, resultaria na criação de mais um **limite** para fixação dos subsídios dos demais Vereadores, que não poderiam ultrapassar os subsídios do Presidente da Câmara.

Dessa forma, considerando que ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba é concedida uma parcela correspondente a 50% dos subsídios, em razão das atividades extraordinárias (administrativas e representação), entendo devida uma parcela aos presidentes das câmaras municipais na mesma proporção.

Nesse sentido este tribunal se pronunciou em várias oportunidades, como também outras Cortes de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE/RO, ao responder uma consulta nos seguintes termos (Processo nº 3505/2009):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de setembro de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO (Relator), em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e
[...]

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04342/14

- a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;
- b) **o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;**
- c) **o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); (...)."**
- d) em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto sobre a Renda.

Logo, com base nesses parâmetros, entendo que a remuneração do presidente da câmara de Itaporanga, isto é, os subsídios destinados a remunerá-lo pelas atividades legislativas, acrescidos da parcela pela contraprestação das atividades extraordinárias, não poderiam ultrapassar o valor de R\$ 108.226,80, ou seja, superior ao valor percebido (R\$ 107.760,00).

Diante do exposto e mantendo coerência com as decisões anteriores, uma vez que considero devida a verba para remuneração das funções atípicas (administrativas e de representação), deixo de imputar o valor apontado pela Auditoria, visto que não foi configurada a percepção de remuneração em excesso pelo **Sr. Jacklino Porcino Alves**, e, considerando ser a única irregularidade capaz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04342/14

de macular as contas, peço *vênia ao Ministério Público Especial* e voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):

- 1 regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do **Sr. Jacklino Porcino Alves**, relativas ao exercício de 2013 e
- 2 declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2013.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO **TC-04342/14**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

- I. regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do **Sr. Jacklino Porcino Alves**, relativas ao exercício de 2013;
- II. declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2013.
- III. Recomendação à Câmara Municipal de Itaporanga, no sentido de não mais incidir na eiva ora detectada.

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de junho de 2015.*

Em 3 de Junho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL